



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003585-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARCIA TELMA CARVALHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1003585-97.2024.8.26.0100 (Voto nº 6.297)

APELAÇÃO DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Multiplicidade de demandas versando sobre a mesma temática não configura, por si só, advocacia predatória – Mútuo contraído em setembro de 2.020 – Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total (CET) da operação à taxa de juros prevista no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterado por atos normativos subsequentes – Alegação da autora de que referida norma limitava o CET, e não apenas a taxa de juros remuneratórios – Permissividade, a partir da Resolução BACEN nº 3.517/07, substituída pela Resolução BACEN nº 4.881/20, para que CET seja composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição – Reajuste do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito que não prospera – Por consequência, não há que falar em recálculo das prestações, tampouco em devolução de valores – RECURSO PROVIDO, a fim de julgar improcedentes os pedidos.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 178/184 (fls. 196/207), proferida pelo MM. Juízo da 17.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, conforme fundamentos doravante expostos.

Em primeiro lugar, tão só a alegação de que o patrono da autora distribuiu diversas ações contra instituições financeiras **não configura, por si só, exercício abusivo da advocacia**, visto que nada

obsta o ajuizamento de demandas para discutir contratos bancários na defesa dos interesses de seus patrocinados.

Além disso, ***inexiste nos autos comprovação de qualquer prática irregular pelo advogado da autora***, sobretudo à vista da ***particularização da demanda*** na inicial com indicação precisa do contrato objeto da revisão almejada (fls. 03) e do instrumento de mandato assinado conferindo poderes de representação, ***em especial para "ingresso em Juízo com ação revisional"*** (fls. 12).

Superado tal ponto, paira como ***ponto incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes***, na medida em que a autora afirma ter contratado ***empréstimo*** junto ao réu (fls. 02/03 e 16).

Partindo daí, de antemão, é imperioso registrar que o contrato que a autora pretende revisar ***não se insere na modalidade "pessoal", mas "consignado pré-fixado"***, com descontos das parcelas mensais no benefício previdenciário (fls. 16); sendo assim, a taxa de juros remuneratórios deve observar ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, vigente à época da celebração da avença.

Nesse passo, referida regulamentação, na redação original de seu art. 13, inciso II, previu taxa de juros no patamar máximo de 2,5% ao mês.

Tal percentual foi reduzido para 2,14% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2.015; para 2,08% ao mês pela Portaria INSS nº 1959 de 08 de novembro de 2.017 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2.017; ***para 1,80% com o advento da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2.020***; majorado para 2,14% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2.021, montante, finalmente, mantido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 novembro de 2.022.

Todavia, ***nesta lide não se perquire a taxa de juros remuneratórios inserida no contrato de mútuo*** (fls. 46/47), posto que a autora, na verdade, ***não a questiona***, mas ***tão somente o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito*** – e isso fica evidente a partir do contido na causa de pedir próxima (fls. 05/08).

Logo, o ***ponto fulcral do embate*** gira em torno, unicamente, da seguinte questão: ***a norma na qual se escora a autora limitava o Custo Efetivo Total da operação (CET) e não apenas a taxa de juros remuneratórios?*** A resposta, desde logo, ***é negativa!***

Isto porque o Custo Efetivo Total (CET), ***além da taxa de juros, engloba demais custos contratuais***, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Resolução BACEN nº 3.517/07, adiante revogada pela Resolução nº 4.881 de 23 de dezembro de 2.020, que em seu art. 3.º manteve o entendimento anterior:

"Art. 1.º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 2.º. O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento" (grifei)

Em outras palavras, a taxa de juros remuneratórios é ***apenas um dos fatores*** que compõem o custo total das contratações de crédito.

Demais disso, tenho que a previsão contida no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28/08 – vigente quando da celebração do pacto, reforço – trazia em seu bojo ***tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios*** – 1,80% ao mês no caso *sub*

judice considerando que o contrato foi celebrado em **setembro de 2.020** – a serem expressos no custo efetivo da operação, que, obviamente, como já referido, **espelhará outros custos que integram sua composição**.

De modo tal, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria vigente no momento em que selado o contrato, o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado ***"custo efetivo total (CET)" quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados ou decorrentes de previsão legal***.

No caso concreto, curioso observar que encargo algum consta do negócio jurídico, nem mesmo o imposto federal incidente sobre operações financeiras (IOF), não havendo indicação no contrato de que o Custo Efetivo Total da operação (CET) seja superior à taxa de juros remuneratórios (1,78% ao mês - fls. 46, item 4.1), visto que a ***autora extraiu o percentual indicado na inicial tão só do documento de fls. 16, que indica "taxa: 2%"***.

A temática não é nova e já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE - Ação revisional de contrato bancário - Alegação de incorreção, com pedido de reforma - Contrato de empréstimo consignado - Código de defesa do consumidor - Presença de relação de consumo a dar ensejo a aplicação do CDC - Aplicação do código protetivo que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida pelo consumidor - Alegação de exigência de juros excessivos, o que se deu em desacordo COM instrução normativa inss/pres nº 28, de 16 de maio de 2008 - Alegação de que o limite máximo do custo efetivo total (cet) para esta modalidade de contratação é de 1,80% ao mês - Impossibilidade - Limitação que se refere aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - Precedentes nesse sentido - Contratação que se deu dentro do limite previsto - Incorreção da r. sentença - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001725-35.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro, j. 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator (a): Olavo Sá, j. 31/07/24 - grifei)

Destarte, por entender que a Instrução Normativa nº 28/2008 **não limitava o Custo Efetivo Total (CET)**, mas, sim, os juros remuneratórios e, estes, por sua vez, estão de acordo com o regime vigente à época da celebração da avença, é o caso de **acolher o pleito recursal, afastando, por consequência, a pretensão inaugural de revisão do contrato e, evidentemente, de repetição de valores.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de julgar improcedentes os pedidos** e, com isso, **inverto** a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, **arcando a autora** com todas as custas e despesas havidas no curso do feito, além de **honorários advocatícios em proveito do patrono do réu, que ora ARBITRO, por equidade** diante do reduzido valor atribuído à causa (art. 85, § 8.º, CPC), em **R\$ 1.5000,00, ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 18/19.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR